



PROCESSO N.º 1078/05

PROTOCOLO N.º 8.670.480-3

PARECER N.º 122/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula em regime de progressão parcial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3698/2005 – GS/SEED, de 26 de outubro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, enviando a consulta formulada pelo Departamento de Infra – Estrutura da SEED, que solicita esclarecimentos sobre matrícula em Regime de Progressão Parcial.

A Consulta Técnica, do Departamento de Infra - Estrutura da SEED, será transcrita no mérito, sendo que os questionamentos já estarão acompanhados das respostas deste Conselho.

2. No mérito

Em razão do expressivo número de alunos transferidos de outros estados da Federação, cujas legislações educacionais apresentam diferenças em relação à paranaense, têm ocorrido dúvidas quanto à correta aplicação das normas vigentes nas respectivas ocorrências. Assim, tendo em vista a imposição legal de se atender a população estudantil que demanda matrícula no Sistema de Ensino, a qual não pode ficar fora do processo escolar, o DIE/SEED questiona qual o procedimento correto a ser adotado: (nosso grifo)

- 1. - Transferências de alunos de outros estados que estão cursando o Ensino Médio, com disciplinas em dependência do Ensino Fundamental, cuja matrícula no Ensino Médio encontra amparo legal na legislação vigente do outro Estado. (nosso grifo)**

- 1 A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR - Capítulo III – Da matrícula
- 2 por Transferência, aduz:
- 3
- 4 Artigo 11:
- 5

Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congêneres, para prosseguimento dos estudos em curso.



PROCESSO N.º 1078/05

Parágrafo 2º:

Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

Portanto, é a legislação vigente do estado de origem desse aluno a determinante, ou seja, é a válida para ingresso do mesmo.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE, questiona-se:

1.a) esses alunos podem ser matriculados no Ensino Médio e cumprir as disciplinas em dependência do Ensino Fundamental?

Sim, não há óbice desde que esse aluno esteja em consonância com a legislação vigente no estado de origem. Já, os alunos que tenham realizado o Ensino Fundamental em nosso Sistema de Ensino, obedecerão o que está expresso na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

1.b) Para o cumprimento das disciplinas em dependência, o aluno poderá ser matriculado em dois estabelecimentos de ensino, sendo um que ofereça apenas o Ensino Fundamental e outro que ofereça apenas o Ensino Médio, quando na localidade existir apenas essa oferta?

Sim, o importante é que o aluno cumpra a dependência que deve.

1.c) O aluno poderá cumprir as disciplinas em dependência através de Plano Especial de Estudos, aplicando-se nesse caso o que dispõe o artigo 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE?

Sim, pois esse plano especial de estudos se encaixa para os alunos matriculados no estabelecimento.

1.d) Após o cumprimento das disciplinas em dependência, há necessidade de convalidação dos estudos do Ensino Médio pelo CEE ou basta apostilar em seus documentos escolares que a matrícula inicial no Ensino Médio foi realizada de acordo com a legislação vigente no outro Estado?

A Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, artigo 3º, altera o artigo 38, da Deliberação n.º 09/01-CEE-PR, mas continua delegando aos Estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino a proceder a regularização de vida escolar dos seus alunos.

2 . Transferências de alunos de outros estados que cursaram a 8ª série do Ensino Fundamental e que apresentam Guia de Transferência com direito à



PROCESSO N.º 1078/05

matrícula inicial na 1ª série do Ensino Médio e com disciplinas em dependência no Ensino Fundamental.

O Parecer n.º CNE/CEB 28/2000, de 12/09/2000 no Voto do Relator dirime essa questão da seguinte forma:

- é permitida a progressão regular por série, mesmo da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio;
- é indispensável que tal progressão esteja prevista no regimento escolar, preservada a seqüência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantindo o acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita.

Invocando ao Regime de Colaboração entre os entes federativos, como também expressa a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, já exposta anteriormente, a Legislação vigente do estado de origem desse aluno é a dominante, ou seja, é válida para ingresso por transferência a situação da origem do aluno, não podendo retroagir a sua série de matrícula, neste Sistema de Ensino.

Já, os alunos transferidos de escolas que pertencem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverão obedecer a condição expressa no art. 18, parágrafo único, da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que aduz:

É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.

2.a) poderá ser matriculado no Ensino Fundamental e, após cumprimento das disciplinas em dependência através de Plano Especial de Estudos (conforme art. 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE e dispositivos do Regimento Escolar do Estabelecimento) ser matriculado no Ensino Médio (conforme parágrafo único do artigo 5º da Deliberação n.º 09/01-CEE e dispositivos do Regimento Escolar)?

Não. Deverá ser matriculado no Ensino Médio e cumprir as dependências do Ensino Fundamental.

2.b) poderá ser matriculado no Ensino Médio mediante Processo de Classificação, conforme previsto nos artigos 21, 22, 23 e 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE e Regimento Escolar do Estabelecimento?

Não se trata de classificação ou reclassificação, pois o aluno vem com indicação de transferência para o 1º ano do Ensino Médio, devendo cumprir as dependências do Ensino Fundamental.

2.c) poderá ser matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental e, após avaliação, ser matriculado na 1ª série do Ensino Médio, mediante Processo de Reclassificação, conforme artigos 24, 25, 26 e 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE e Regimento Escolar do estabelecimento?

O artigo 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR veda essa possibilidade.



PROCESSO N.º 1078/05

3. Transferências de alunos de outros estados com quatro (04) disciplina em dependência:

3.a) não terá direito à matrícula inicial na série subseqüente, considerando que na legislação do Estado do Paraná só é permitido cursar dependência em três disciplinas (conforme artigo 17 da Deliberação n.º 09/01-CEE), devendo ser matriculado para cursar apenas as disciplinas em dependência?

Pela interpretação literal do artigo 17 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, entende-se como correto esse encaminhamento do DIE/SEED.

3.b) caso já esteja cursando a série subseqüente (e após ter cumprido as disciplinas em dependência) deverá ser encaminhado processo de convalidação de estudos ao CEE?

A Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, em seu artigo 3º, altera o artigo n.º 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, portanto, não há necessidade de envio ao Conselho Estadual de Educação.

4. Posto que os direitos da população estudantil que demanda o Sistema Estadual de Ensino estejam sendo atendidos, em atenção aos princípios constitucionais, não deixando nenhum aluno fora do processo escolar, comunicamos que o DIE – Departamento de Infra-Estrutura/ SEED, enquanto aguarda pronunciamento oficial do Conselho Estadual de Educação, tem orientado aos Estabelecimentos de Ensino, em casos de transferências relacionadas a séries em cursos, recebidas de outros estados:

4.a) que o aluno deverá ser matriculado na série de direito, conforme legislação vigente no outro estado;

Concordamos com o encaminhamento do DIE/SEED.

4.b) que o aluno deverá cumprir as dependências do Ensino Fundamental;

Concordamos com o encaminhamento do DIE/SEED.

4.c) que o Estabelecimento deverá encaminhar processo de convalidação de estudos ao Conselho Estadual de Educação.

Conforme a Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, não se faz necessário esse envio.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator dá por respondida a presente consulta do Departamento de Infra-Estrutura/SEED.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1078/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.